

**EXM<sup>o(a)</sup> SR.(<sup>a</sup>) DR.(<sup>a</sup>) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DOS  
FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE  
SALVADOR – BAHIA.**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DO  
CONSUMIDOR – VIOLAÇÃO DE DIREITO COLETIVO NO  
CONCERNE À OFERTA ENGANOSA – EXISTÊNCIA DE  
CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS – DESRESPEITO  
ÀS OBRIGAÇÕES LEGAIS DOS FORNECEDORES DE  
SERVIÇOS EDUCACIONAIS – OFENSA A INTERESSES E  
DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS –  
VIOLAÇÃO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E AO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL  
COLETIVO – INVERSÃO PROBATÓRIA –  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA –  
PROCEDÊNCIA DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.**

**1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a PADMA  
CONSULTORIA, PÓS GRADUAÇÃO E PROJETOS  
EDUCACIONAIS, e sua conveniada FACULDADE NORTE  
DO PARANÁ – FACNORTE (hoje intitulada FACULDADE  
LOGOS INTERNACIONAL – FALI), em razão desta  
descumprir acordo estabelecido contratualmente,  
atrasando a entrega de certificação referente ao curso  
ofertado, bem como não apresentar convênio devidamente**

**formalizado com instituição de ensino regularizada pelo MEC.**

**2. As práticas abusivas transgridem a Constituição Federal e a Lei nº 8.978/90;**

**3. Torna-se, assim, imprescindível o encaminhamento da problemática ao Poder Judiciário.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 129, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto no arts. 6º, inciso IV, 39, V, e 51, parágrafo 1º, incisos I a III, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.9.92931/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Com pedido de antecipação de tutela, seguindo-se o rito ordinário previsto na Lei nº 13.105/15, em face das seguintes pessoas jurídicas:

**PADMA CONSULTORIA, PÓS-GRADUAÇÃO E PROJETOS EDUCACIONAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 04.597.825/0001-96, situada no endereço Avenida Antônio Carlos Magalhães, Ed. Fernandez Plaza, nº 2.487, 1º andar, sala 103, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, CEP: 40280-000,

doravante denominada nesta peça “PADMA”.

**JOÉLIO BARROS DE OLIVEIRA**, sócio administrador da PADMA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número 287.010.705-68, domiciliado na Rua Anquises Reis, nº 261, ap. 303, Jardim Armação, Salvador/BA, CEP: 41750-100;

**EDUCACIONAL ACADEMICO LTDA – ME**, mantenedora da FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL – FALI, antiga FACULDADE DO NORTE DO PARANÁ – FACNORTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 78.190.063/0001-45, situada no endereço Avenida Antonio Volpato, Parque Industrial, nº 4270, Centro, Sarandi, Paraná, CEP: 87.111-011, doravante denominada nesta peça “FACNORTE”;

**JURACI PEREIRA DE CASTRO**, sócio administrador da FACNORTE, de endereço comercial supracitado, em razão dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, elencados:

## **I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE ARREGIMENTAM ESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

### **1.1. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.92931/2019 PELA 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DESTA CAPITAL.**

O presente Inquérito Civil foi instaurado em 28 de junho de 2019, em razão de representação formalizada sob o nº IDEA 003.9.92931/2019<sup>1</sup>, em 27 de julho de

---

<sup>1</sup> Constam como autores da referida representação: Cláudia Regina Santos Mendes da Conceição; Eliana Carla de Santa Rita Ramos; Eliana Tranquilino dos Santos; Helena Alves Santos Sousa; Iolanda Bomfim Franca; João Augusto Lima de Oliveira; Maria Helena Pinto dos Santos; Noême Marques da Mota Santana; Núbia Célia

2019, a qual descreveu como a empresa PADMA CONSULTORIA, PÓS GRADUAÇÃO E PROJETOS EDUCACIONAIS, em convênio e cooperação técnica com a empresa, então denominada, FACULDADE DO NORTE DO PARANÁ – FACNORTE (agora intitulada FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL – FALI), ofertou curso de “Mestrado Profissionalizante em Ciência da Educação em Multidisciplinaridade”, tendo os denunciante composto a primeira turma, de início em 2014 e término em 2016, e, apesar de terem realizado a defesa de dissertação perante banca julgadora, e conquistado a aprovação, nunca lhes foi entregue o diploma de Mestrado tal como acordado.

Informam os denunciante que, após um ano de curso, em 2015, foram avisados pelo diretor do curso, o professor JOÉLIO BARROS DE OLIVEIRA, que a FACNORTE não mais compunha o convênio educacional, e que providenciaria nova instituição para que fossem concedidos os diplomas referentes ao título de mestrado aos estudantes no fim do curso. Ocorre que, após apresentadas as dissertações, os alunos não puderam obter suas certificações, sob aviso de que novo convênio ainda estaria sendo formalizado, e que logo receberiam a comprovação de término do curso, tal como havia sido prometido.

Após alguns meses, a primeira empresa ré comunicou aos denunciante da disponibilidade de seus diplomas; no entanto, ao obtê-los, verificaram que foram emitidos por instituição sem autorização do MEC, e, por consequência, inválidos. Questionado o Sr. JOÉLIO BARROS DE OLIVEIRA, este assumiu ter sido “vítima de um golpe”, e que logo providenciaria novos diplomas, dessa vez válidos. Após mais alguns meses, os acadêmicos foram novamente notificados para o recebimento dos diplomas, e, ao recebê-los, notaram tratar-se novamente de certificações inválidas para titulação no País. Questionado, novamente, o Sr. JOÉLIO BARROS DE OLIVEIRA, admitiu ter sido, mais uma vez, enganado, e reafirmou o compromisso estabelecido contratualmente com os denunciante.

Inconformados com a morosidade na entrega dos diplomas, e com as reiteradas promessas do diretor do curso sem o efetivo cumprimento contratual, alguns dos alunos prejudicados formalizaram representação neste *Parquet*, contra

os abusos das empresas acionadas. Insta salientar que o término do curso se deu em 2016, e hoje, 03 (três) anos depois, aproximando-se o fim de 2019, os representados não receberam os certificados de conclusão de mestrado que lhes é devido. Requerem, adicionalmente, a devolução das dissertações defendidas, a qual se recusa o fornecedor sob o fundamento de necessitar destas para a eventual diplomação dos alunos.

Adicionalmente, aufere-se do contrato estabelecido entre a PADMA e os alunos, em anexo no inquérito civil nas fls. 09/10, no Parágrafo Único da “Cláusula 14”, a responsabilidade para a certificação e diplomação seria da FACNORTE. Ocorre que, conforme fundamentado posteriormente nesta ação, tal cláusula se caracteriza como arbitrária, e portanto, não exime a PADMA da responsabilização por sua solidariedade, não havendo causa para desobrigar este fornecedor dos termos firmados.

Na referida audiência, os consumidores atestaram ainda que chegaram a receber 03 (três) diplomas declarados inválidos pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo sido emitidos por instituições de ensino distintas, o que prejudica a validação de títulos para fins de promoções e concursos.

Insta ainda salientar, que a primeira acionada PADMA, apesar de oferecer cursos de pós-graduação e mestrado, com todos os problemas na diplomação já aqui expostos, tem como seu Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE principal “Cursos preparatórios para concursos” (Código 85.99-6-05), e como secundária “Treinamento em informática” (Código 85.99-6-03), conforme se aufere do sítio eletrônico da receita federal, demonstrando o despreparo administrativo desta empresa ré.

Adicionalmente, quanto à acionada FACNORTE, conforme notícia publicada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal – MPF, em anexo neste Inquérito Civil, a mesma já responde a ações coletivas e processo penal correspondente à fraude da não entrega das diplomações com autorização do MEC, já tendo sido emitida liminar desautorizando a continuação da oferta de cursos de mestrado pela mesma.

## **1.2. DA RESPOSTA DO FORNECEDOR PADMA À NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.**

Instaurado o Inquérito Civil nº 003.9.92931/2019, foi cientificada a empresa PADMA INSTITUTO LIVRE DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA., através da Notificação nº 790/2019, tendo este *Parquet* recebido manifestação e defesa da fornecedora, devidamente representada pelo Sr. JOÉLIO BARROS DE OLIVEIRA, em 05 de julho de 2019, e acostada aos autos do referido inquérito.

Na síntese fática apresentada, o fornecedor limitou-se a informar que descobriu, posteriormente a ser firmado o consórcio com a FACNORTE, que tal empresa não cumpria com suas obrigações de entregar o diploma aos mestrandos, buscando novo parceiro para que o fizesse. Ademais, adjuz que firmou parceria com a UNIGRANDAL PREMIUM CORPORATE, para que certificasse os estudantes, e após transferidos os valores e entregues os diplomas, descobriu tal instituição não ter validade pelo MEC/CAPES. Pro fim, assevera que firmou **outra** parceria, agora com a empresa ESL CONSULTORIA LTDA, da qual, mais uma vez, não logrou êxito, em razão do “não cumprimento com o acordo”.

Nota-se que tal manifestação apenas confirmou os fatos afirmados pelos consumidores em sua denúncia, comprovando-se a veracidade de todas as alegações formalizadas via representação. O fornecedor não nega a falha na entrega dos diplomas, e portanto descumprimento contratual, meramente argumentando não serem de sua culpa os fatos ocorridos. Trata ainda a defesa de que a PADMA firmou, agora, convênio com a instituição FACULTAD INTARAMERICANA DE CIENCIAS SOCIALES DIRECCIÓN DE POSTGRADOS, afirmando que após expedidos pelo Mercosul, **e realizados ajustes do programa e mestrado**, fugindo, mais uma vez, do cumprimento das obrigações tais como pactuadas, serão revalidados por uma instituição brasileira (ainda indefinida). É inequívoca que tais medidas adotadas, principalmente quando levado em conta o histórico da PADMA com a tentativa de resolução deste problema, é imprecisa e ineficiente, não correspondendo ao cumprimento dos termos tal como firmados com

os consumidores.

Foi incluído ainda capítulo intitulado “DA QUESTÃO JURÍDICA”, no qual a fornecedora, mais uma vez, não afasta o alegado pelos denunciante, reiterando novamente o entendimento de que realizou condutas abusivas, e descumpriu com as ofertas realizadas. Há, inclusive, trecho o qual merece ser transcrito aqui integralmente: “o Denunciado jamais teve qualquer intenção de fraudar, de ludibriar, de manter qualquer um em erro ou levar vantagem ilícita.” Infere-se, portanto, das alegações da defesa do fornecedor que são incontestáveis os fatos ocorridos, bem como as lesões e descumprimentos contratuais causados aos consumidores, tentando a PADMA meramente se eximir da culpa pelos fatos ocorridos, buscando não se responsabilizar pelos danos. Ocorre que, por conta da responsabilidade solidária prevista no CDC, tal como será discorrido posteriormente nesta peça judicial, a empresa deverá responder pelos danos causados aos consumidores.

Insta salientar que, em audiência realizada no dia 29 de agosto de 2019, a PADMA se manifestou novamente no sentido de reconhecer as lesões causadas aos consumidores, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais firmadas, meramente alegando não possuir culpa para o feito, ignorando mais uma vez a previsão de responsabilização solidária entre os consumidores, expressa no CDC. Na ata da referida, assinada inclusive pelos representantes da empresa, consta em suas alegações “que reitera as informações na manifestação prestada”, além de “a empresa jamais objetivou descumprir o contrato, mas, infelizmente, a FACNORTE não permaneceu com as atribuições inicialmente previstas.” Deve-se ressaltar que a empresa busca também esquivar-se da responsabilização objetiva prevista na legislação consumerista, tal como será tratado posteriormente nesta peça.

### **1.3. DO NOVO CONVÊNIO FIRMADO COM A FACULTAD INTERAMERICANA DE CIENCIAS SOCIALES – FICS**

Conforme afirmado anteriormente, a PADMA firmou novo convênio, agora com a instituição de ensino paraguaia *FACULTAD INTERAMERICANA DE*

CIENCIAS SOCIALES – FICS, esperançosa que a mesma solucione a questão da diplomação dos alunos mestrados, através da revalidação dos certificados expedidos em seu país de origem pelo MEC.

Afirma a parte ré que a instituição citada integra a PLATAFORMA CAROLINA BORI, o Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas brasileiro. Ocorre que, em consulta no sítio eletrônico da plataforma referida<sup>2</sup>, é possível auferir que a FICS não consta na lista de cursos que integram o acordo de cooperação internacional acadêmico, não sendo indicada a possibilidade de revalidação e reconhecimento dos diplomas expedidos por tal plataforma. Adicionalmente, a Fundação CAPES, através de seu portal eletrônico oficial<sup>3</sup>, alerta os cidadãos brasileiros da dificuldade de revalidação dos diplomas obtidos no Paraguai para mestrados e doutorados, podendo ocasionar em prejuízos financeiros, em decorrência da qualidade abaixo dos padrões mínimos de parte dos cursos lá ofertados.

Existem ainda diversas matérias noticiadas na imprensa paraguaia quanto à irregularidade da instituição em tela, as quais serão anexadas nesta peça. Nestas, é esclarecido como a Lei n. 2.972/06, do Paraguai, foi promulgada, criando o *Instituto Superior Interamericano de Ciencias Sociales*, a qual permitia a emissão de certificados de pós-graduação e mestrados no curso de Relações Internacionais. No entanto, através de manipulação dos coordenadores da instituição, diplomas são emitidos através de uma suposta *Facultad Interamericana de Ciencias Sociales*, a qual a PADMA se associou, a qual certifica a conclusão de cursos de mestrado sem autorização do governo paraguaio, afinal a mesma não está registrada no *Consejo Nacional de Educación Superior – CONES*<sup>45</sup>.

Insta salientar que a FICS, apesar de ser paraguaia, tem como maioria de estudantes brasileiros, que se encontram prejudicados quando tentam revalidar

<sup>2</sup> Sítio eletrônico referido: <http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=planilha3>.

<sup>3</sup> Sítio eletrônico referido: <https://www.capes.gov.br/36-noticias/1122>.

<sup>4</sup> Conforme esclarece Derlis Nogueira, funcionário do CONES, em tradução livre: “Nenhuma carreira da Facultad Interamericana está habilitada pelo Cones, nem mesmo existindo em nossos registros”.

<sup>5</sup> Para maior esclarecimento, confira o sítio eletrônico paraguaio de imprensa *La Nacion*: [https://www.lanacion.com.py/pais\\_edicion\\_impresa/2018/05/05/consiguen-manipular-una-ley-para-crear-una-facultad-mau/](https://www.lanacion.com.py/pais_edicion_impresa/2018/05/05/consiguen-manipular-una-ley-para-crear-una-facultad-mau/).

seus diplomas perante o MEC, visto que a instituição não tem competência para emitir certificados de cursos que não do curso de relações internacionais<sup>6</sup>. Salienta-se ainda que o *Instituto Superior Interamericano de Ciencias Sociales*, o qual emite ilegalmente diplomas de mestrados através da denominação *Facultad Interamericana de Ciencias Sociales* sofreu intervenção e inspeção decretada pelo CONES, devido às irregularidades supracitadas<sup>7</sup>.

Por fim, no contrato de convênio firmado entre a PADMA e a FICS, em anexo, objetivando a diplomação dos estudantes de mestrado da primeira, é estabelecido na Cláusula Quinta, em tradução livre: “(...) A FICS reconhecerá apenas como alunos aqueles matriculados e registrados na Plataforma EAD (...) **nem realizará atualização de registro de matrículas e notas no MEC, nem processo de titulação ou emissão de qualquer tipo de documento para estudantes não registrados e que foram matriculados e apresentarem a documentação acadêmica/administrativa com plena vigencia.**” Nota-se a fragilidade do acordo firmado, onde a instituição paraguaia pode se eximir de registrar os alunos perante ao MEC sob alegação de documentação, matrícula ou registro apresentado, além dos problemas de validação supracitado. Insta salientar, que foi acordado ainda através do termo contratual que o foro eleito para a resolução de conflitos, na cláusula nona, foi o de Assunção, no Paraguai, dificultando ainda mais a eliminação de possíveis problemas que podem ocorrer.

#### **1.4. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS CONSTANTES NO CONTRATO DE ADESÃO ELABORADO DE MODO UNILATERAL PELA PARTE ACIONADA.**

No intitulado CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS referente ao curso de MESTRADO PROFISSIONALIZANTE, mantida pela PADMA em parceria com a FACNORTE, a parte Ré utiliza-se de cláusulas abusivas que afetam os interesses e os direitos dos consumidores. Torna-se crucial que estas

---

<sup>6</sup>Para maior esclarecimento, confira o sítio eletrônico paraguaio de imprensa *UltimaHora*: <https://www.ultimahora.com/instituto-que-se-convirtio-facultad-n1146028.html>.

<sup>7</sup>Para maior esclarecimento, consultar o sítio eletrônico oficial do CONES: <http://www.cones.gov.py/cones-interviene-de-oficio-al-instituto-superior-interamericano-de-ciencias-sociales/>.

malfadadas disposições sejam excluídas daquele instrumento, conforme será exposto nos pressupostos jurídicos desta Ação Civil Pública.

As cláusulas nefastas, constantes no instrumento de adesão, redigido pelas Acionadas, versam sobre 03 (três) aspectos essenciais, quais sejam: desrespeito ao direito de devolução de valores pagos pelos consumidores; modificação unilateral do contrato; e a transferência da responsabilidade a terceiros. *Infra*, serão mencionadas as indigitadas disposições que se enquadram em cada uma destas violações à legislação vigente.

Na cláusula 3 do contrato de adesão, os Réus ressaltam que: “Reserva-se a CONTRATADA ao direito de cancelar o andamento e funcionamento de qualquer turma cujo número de alunos matriculados seja inferior a 30 (trinta), proporcionando ao aluno, neste caso, o direito de ocupar vaga em outra turma do mesmo curso, em outro local, **desde que exista a turma e a vaga**” (grifou-se). Reserva-se o fornecedor, através dessa cláusula, a possibilidade da interrupção unilateral do contrato educacional em qualquer estágio do curso, permitindo meramente ao consumidor que preencha vaga em outra turma, caso essa exista, sendo flagrante a violação ao art. 51 do CDC, incisos IV e XI. Insta salientar que a turma dos denunciantes foi a **primeira oferecida para mestrado**, sendo impossível a transferência a outra, caso fosse cancelada.

Já na cláusula 8 do mesmo contrato, verifica-se desrespeito ao art. 51, II, do CDC, por impossibilitar o reembolso da primeira parcela paga pelos consumidores. Está disposto no referido trecho: “... **a primeira parcela paga não será devolvida sob nenhuma hipótese**, mesmo que o CONTRATANTE desista de cursar o semestre, efetue trancamento ou realize o cancelamento do curso” (grifou-se).

Há a tentativa expressa de exclusão da responsabilidade da parte acionada PADMA, diante da atribuição da competência de emissão da diplomação, certificação e tramitação legal para a FACNORTE, como já exposto nos demais tópicos dos pressupostos fáticos desta medida judicial coletiva, onde busca-se afastar a responsabilização solidária dos fornecedores prevista pela legislação consumerista. Tal previsão é encontrada no Parágrafo Único da cláusula 14: “A competência, responsabilidade da diplomação, Certificação e Tramitação legal para

diplomação é da Faculdade Norte do Paraná – FACNORTE”.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

### **2.1 DA CONFISSÃO DA PARTE RÉ EXTRAJUDICIALMENTE NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL.**

Conforme exposto anteriormente, a PADMA, em face de manifestação no Inquérito Civil nº 003.9.92931/2019, confirmou a ocorrência das condutas alegadas pelos denunciante, confessando a falha na entrega de diploma validado pelo MEC aos consumidores que cursaram o mestrado, disponibilizando uma série de certificações inválidas neste país.

De forma a sustentar a ocorrência de confissão aqui alegada, insta transcrever alguns trechos da manifestação do fornecedor. Primeiramente, na alegação “DOS FATOS”, a confirmação pela fornecedora que, de fato, ainda não foram entregues os devidos certificados, tendo-se passado 03 (três) anos da conclusão do curso pelos representados: “... **vem tentando** com grande esforço diplomar os alunos.”

Admite ainda a PADMA a falha em emitir os diplomas através da FACNORTE: “... por ver que os prazos para diplomação de seus alunos já se avizinhavam, e preocupado com a possibilidade de chegar ao final do curso sem que a FACNORTE chancelasse os diplomas (...), resolveu não esperar mais pela solução dos problemas prometidos pela FACNORTE.”

Confessa, posteriormente, que “firmou parceria com a UNIGRANDAL PREMIUM CORPORATE” de forma a diplomar os mestrados, que “convalidou os créditos dos alunos através de uma Instituição de Ensino Superior (Faculdades e Colégios Integrados Dom Pedro II)”, o qual auferiu posteriormente através de contato com a MEC/CAPES, que os diplomas entregues eram inválidos, em razão de que a mesma “não é credenciada para expedir diploma ou abrir cursos no Brasil.”

Há ainda outra tentativa falha de fornecer os certificados aos consumidores, mediante parceria com a ESL CONSULTORIA LTDA, que “não logrou êxito”. Resta claro, portanto, de que os consumidores são lesados com a ausência de

comprovação da conclusão do curso profissionalizante de mestrado a mais de 3 anos, sem ter a parte ré encontrado resolução para o vício no serviço.

No setor “DA QUESTÃO JURÍDICA”, a PADMA confessa ainda o teor da relação com seus consumidores: “o Denunciando jamais teve qualquer intenção de fraudar, de ludibriar, de manter qualquer um em erro ou levar vantagem ilícita”. Ora, aqui se alega meramente que não houve culpa subjetiva nas lesões aos consumidores, mas confirma-se que o fato, inclusive na visão do próprio fornecedor, se caracteriza como **fraude, ludibriamento, indução a erro e auferimento de vantagem ilícita** pelo contratado.

Tal entendimento é confirmado por outro trecho redigido pela PADMA, posteriormente na mesma manifestação, que esta alega meramente que a culpa dos fatos ocorridos não foi exclusivamente sua: “não pode prosperar quanto à prática de qualquer delito por parte da Denuncianda e nem de seus dirigentes, porquanto **ausente a indispensável prova da autoria do delito**”. É de amplo conhecimento, e conforme, ainda assim, será explicitado posteriormente nesta petição, que a responsabilidade pelos vícios de consumo é solidária entre a cadeia de produção, devendo responder todos os fornecedores, independentemente de quem tenha dado causa, cabendo ação de regresso posteriormente entre os fornecedores. Não cabe discutir, portanto, no bojo desta ação, de qual dos acionados é proveniente o dano, bastando a confirmação de que ele existiu.

Assim, conforme art. 389 do CPC: “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário”. Dessa forma, não são controvertidos os danos causados aos consumidores, bem como a falha dos fornecedores em cumprir com as promessas realizadas no bojo do contrato, lesando-os há mais de 03 (três) anos. Adicionalmente, insta salientar que, por ter sido realizada em livre manifestação em face de notificação em inquérito civil, não há de se questionar erro de fato ou coação, sendo a confissão aqui exposta irrevogável, mediante art. 393 do CPC<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup>Art. 393, do CPC: A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

## 2.2 DO DESRESPEITO À CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA NO VERTENTE CASO: DA NÃO COINCIDÊNCIA ENTRE O PREVISTO EM SEDE CONTRATUAL E O SERVIÇO ENTREGUE.

A boa-fé objetiva consiste numa cláusula geral, que deve ser observada nas relações jurídicas, pela qual se impõe às partes o dever de “agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte”<sup>9</sup>. Ou seja, significa pautar as relações sociais em condutas morais consideradas essenciais pela sociedade e que são de fácil compreensão e aplicação pelo homem médio. Dessa forma, a observância da boa-fé objetiva nas relações de consumo é imprescindível, sob pena de haver um desequilíbrio, implicando em prejuízo a uma das partes. Ademais, o consumidor, por ser a parte presumidamente vulnerável, merece uma proteção especial no que diz respeito às condutas e práticas realizadas pelo fornecedor e, justamente por isso, o princípio da boa-fé objetiva está espalhado por inúmeros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup>.

Ainda nesse contexto, a boa-fé objetiva tem uma função limitadora, “que busca coibir atitudes que afrontem os deveres de cooperação”<sup>11</sup>. Ademais, deriva da boa-fé objetiva a vedação do *venire contra factum proprium*, ou seja, a proibição de comportamento contraditório. Assim, tal expressão denota os casos em que um agente mantém uma linha de conduta reiterada – o que gera a expectativa de que continuará agindo do mesmo modo –, e, posteriormente, passa a adotar um comportamento que vai de encontro à postura anterior, causando uma quebra dos princípios da lealdade e da confiança, com surpresa e prejuízo à contraparte.

Desse modo, nota-se que a Ré, ao não cumprir com o prometido contratualmente, não disponibilizando diploma regular e reconhecido pelo MEC do mestrado realizado pelos consumidores, **fato esse, inclusive, confessado em sua**

<sup>9</sup>BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 67.

<sup>10</sup>CINTRA, Antônio Carlos Fontes. *Direito do Consumidor*. Niterói: Impetus, 2011, p. 35.

<sup>11</sup>Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**manifestação do inquérito civil**, age de forma contrária aos pressupostos da boa-fé objetiva, posto que ultrapassa os limites da confiança, lealdade e honestidade das relações de consumo.

Segundo Karl Larez, “o princípio da boa-fé significa que cada um deve guardar fidelidade com a palavra dada e não frustrar a confiança ou abusar dela, já que esta forma a base indispensável de todas as relações humanas.”<sup>12</sup> Dessa forma, ao os fornecedores falharem em disponibilizar o certificado de conclusão de mestrado válido no país, falharam com a boa-fé exigida em todas as relações cíveis. Conforme Bruno Miragem: “o princípio da boa-fé objetiva implica na exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito à expectativas legítimas geradas no outro”<sup>13</sup>.

A doutrina supracitada, somada à previsão do art. 14 do CDC, onde se lê “O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ...”, confirma que **a alegação de que a PADMA não objetivava o descumprimento contratual, ou que não houve “animus de fraudar”, não a exime de qualquer responsabilidade, ante a exigência de que cumprisse com os deveres estabelecidos contratualmente, respondendo objetivamente pelo inadimplemento.**

É imprescindível destacar a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, prevista pelo art. 4º, I, visto que este detém o conhecimento acerca de dados e demais informações sobre o processo de produção e fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Esta fragilidade é um traço universal de todos consumidores e independe de condição financeira ou social, pois reside na menor capacidade que os consumidores têm de comprovar informações inerentes ao processo produtivo ou à própria natureza do produto ou serviço. Por isso, diz-se que é uma “debilidade probatória”, decorrendo do princípio da isonomia, e exigindo

<sup>12</sup> LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*, t. I. Trad. Jaime Santos Brinz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, p. 142.

<sup>13</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor. Proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 72.

que a legislação busque equiparar o fornecedor e o consumidor processualmente<sup>14</sup>.

Portanto, quando a Ré formalizou o contrato, comprometeu-se a oferecer curso profissionalizante de mestrado, certificando os mestrandos da conclusão após defendidas suas dissertações, e quando não o fez, frustrou as expectativas dos consumidores, que acreditaram contratar um serviço seguro, eficiente e certo. Logo, nota-se que a prática da empresa fere os princípios da boa-fé objetiva, transparência e informação, restando lesado o direito adquirido dos consumidores<sup>15</sup>.

O descompasso entre o serviço ofertado, e aquele efetivamente cumprido, caracteriza claro vício na contratação, se adequando ao art. 20 do CDC. Esse diploma normativo prevê a responsabilização do fornecedor de forma solidária, devendo garantir a efetivação da proposta tal como foi vinculada, bem como responder pelos vícios de qualidade do produto, restituindo os valores pagos, monetariamente atualizados, somados às perdas e danos. É claro que, como no presente caso, o oferecimento de curso de mestrado sem a devida diplomação diminui drasticamente o valor do serviço prestado, ao os consumidores não poderem comprovarem o título de mestre.

### **2.3 DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS DA CADEIA PRODUTIVA QUE FIGURAM COMO FORNECEDORES.**

Fornecedor, segundo o art. 3º do CDC, é a pessoa natural ou jurídica, que figura como operador econômico, participando do ciclo produtivo, prestando atividade de “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O doutrinador Zelmo Danari elucida o assunto: “a colocação de bens ou serviços no mercado de consumo a cargo dos fornecedores *in genere* suscita, em contrapartida, a relação de responsabilidade”, e ainda acrescenta: “quando alude ao

---

<sup>14</sup>MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 124-127.

<sup>15</sup>Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

*fornecedor*, o Código pretende alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo, vale dizer, todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3º do CDC<sup>16</sup>.

Dessa forma, há de se observar que a prestadora efetivamente do curso profissionalizante de mestrado PADMA, bem como todas as outras empresas a qual foram realizadas parcerias de forma a convalidar os créditos dos mestrandos, e certificá-los da conclusão do curso, a exemplo da FACNORTE aqui acionada, respondem solidariamente pelos danos ocasionados, frente às lesões causadas aos consumidores, em razão do atraso e não entrega dos diplomas devidos aos alunos do referido curso, a mais de 3 anos.

Insta salientar que, a cláusula inserida no Contrato de Adesão, referenciada anteriormente nesta peça, onde a PADMA busca se eximir da responsabilidade da emissão dos certificados, se caracteriza nula e abusiva, justamente por todos os fornecedores responderem solidariamente pelas lesões ocasionadas, conforme art. 18 e art. 51, III, do CDC. Neste sentido, o doutrinador Nelson Nery Júnior dispõe: “O consumidor não tem nenhuma relação jurídica com terceiro, eventualmente designado pela cláusula para responder pelos danos causados pelo fornecedor”<sup>17</sup>, ficando claro, portanto, que devem os fornecedores responderem solidariamente pelos vícios do serviço.

Deve-se rememorar que, a parte ré, em face de manifestação no inquérito civil, em momento algum contestou os danos causados aos consumidores, alegando meramente não terem sido de sua culpa exclusiva. Dessa forma, em decorrência da responsabilidade solidária, tal argumento não o exime de culpa ou da responsabilidade civil, em razão da PADMA compor a cadeia produtiva, figurando como fornecedora, assim como a FACNORTE ou quaisquer outras instituições de ensino a qual realizou parceria.

Há vasta jurisprudência sobre o assunto, seguindo o entendimento de que há

---

<sup>16</sup> DANARI, Zelmo. *Título I – Dos Direitos do Consumidor*: Capítulo IV. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 182, 201.

<sup>17</sup> NERY, Nelson Júnior. *Capítulo VI – Da Proteção Contratual*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 580.

responsabilização solidária nesse caso.<sup>18</sup> A exemplo, transcreve-se reiterada decisão do STJ, no sentido da solidariedade da cadeia de fornecimento: "(...) O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento"<sup>19</sup>. Em situação análoga à aqui tratada, reconheceu-se ainda: "(...) A empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado"<sup>20</sup>.

Conforme explicitado, há jurisprudência deste tribunal superior é ampla no sentido de reconhecer a solidariedade dos fornecedores<sup>21</sup>: "(...) o parágrafo único do art. 7º do Código consumerista adotou o princípio da solidariedade legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, podendo, pois, ele escolher quem acionará." Tal decisão trata ainda da possibilidade de ação de regresso após a responsabilização, "E, por tratar-se de solidariedade, caberá ao responsável solidário acionado, depois de reparar o dano, caso queira, voltar-se contra os demais responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação de consumo existente entre eles." Existem decisões mais recentes concernentes ao mesmo tema, as quais não serão aqui transcritas de forma a evitar repetição desnecessária<sup>22</sup>.

Em caso ainda mais similar, pode-se citar decisão da Turma Recursal do TJ-SP, onde está exposto<sup>23</sup>: "(...) o fato de não ser a efetiva prestadora dos serviços educacionais não retira da administradora do curso a qualidade de fornecedora, vez que atuou diretamente na celebração do contrato...". Complementando ainda, sobre a possível ação de regresso, posteriormente por parte do fornecedor que se sentir

<sup>18</sup>TJ-DF. Processo: 2003.01.1011587-6. Relator: BENITO AUGUSTO TIEZZI. Julgamento: 13/08/2003. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<sup>19</sup> STJ. REsp 1077911/SP. Relatora: MINª. NANCY ADRINGHI. Julgamento: 04/10/2011. 3ª Turma.

<sup>20</sup> STJ. REsp 1153848/SC. Relator: MIN. SIDNEI BENETI. Julgamento: 12/04/2011. 3ª Turma.

<sup>21</sup> STJ. REsp 1102849/RS. Relator: MIN. SIDNEI BENETI. Julgamento: 17/04/2012. 3ª Turma.

<sup>22</sup>A exemplo de: STJ. AREsp: 1307675. Relator: MIN. GURGEL DE FARIA. Publicação: 02/08/2018 e; STJ. REsp: 1760470. Relatora: MINª. MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicação: 25/10/2018.

<sup>23</sup> TJ-SP. Recurso: 2006449-04.2014.8.26.0016. Relator: DES. LUÍS SCARABELLI. Julgamento: 01/09/2015. 2ª Turma Cível.

prejudicado “pouco importa se, atualmente, a administração do curso foi repassada a outra entidade, questão esta que poderá ser eventualmente debatida em outra ação, mas nunca frente à consumidora, diante da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de consumo.”

## **2.4 DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS INSERIDAS PELOS FORNECEDORES NO CONTRATO DE CONSÓRCIO QUESTIONADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.**

Cláusulas abusivas são quaisquer disposições contratuais elaboradas pelos fornecedores que estejam em desconformidade com o sistema de proteção e defesa do consumidor, sendo, pois, um conceito amplo e genérico que compreende todas as regras criadas por quem detém o poder de elaborar unilateralmente o seu conteúdo em desfavor daquele que somente pode aceitá-las em bloco ou não<sup>24</sup>. Neste sentido, Jean Calais-Auloy afirma que ‘É abusiva a cláusula que, pré-redigida pela parte mais forte, assegura a esta uma vantagem excessiva sobre a outra parte’<sup>25</sup>. São também denominadas de cláusulas opressivas, onerosas, excessivas<sup>26</sup>, arbitrárias ou leoninas, posto que produzem um efeito negativo para a parte mais vulnerável da relação – o consumidor.

Hodiernamente, quando da aplicação do CDC, a tendência é “conectar a abusividade das cláusulas a um paradigma objetivo, em especial ao princípio da boa-fé objetiva” – enuncia Cláudia Lima Marques<sup>27</sup>. Diante das transformações socioeconômicas movidas pelas evoluções no campo industrial, científico e tecnológico, não havia como o clássico abuso de direito esquivar-se da visão objetiva do direito, alicerçada nos valores morais, na solidariedade e na boa-fé

---

<sup>24</sup> Quanto às cláusulas abusivas, consultar: BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito de abusividade em relação aos consumidores e a necessidade de seu controle através de uma cláusula geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, número 06, p. 07, 1993.

<sup>25</sup> CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank Steinmetz. *Droit de la consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006, p. 134.

<sup>26</sup> NERY JÚNIOR, Nelson et al. *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 334.

<sup>27</sup> MARQUES, Cláudia. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. O novo regime das relações contratuais. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 941.

objetiva. A noção de abusividade no seio contratual encontra-se vinculada, segundo Philippe Stoffel-Munck a três grandes exigências que dominam a matéria: a “exigência moral”, a “exigência social” e a “exigência de fidelidade”<sup>28</sup>.

A parte ré, por meio das disposições contratuais acima expostas, viola o quanto disposto pelos incisos II, III e XI<sup>29</sup>. A restrição de direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de tal modo a ameaçar o seu objeto ou equilíbrio contratual é outra relevante previsão do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. M. Friedmann, ao examinar o direito em sociedade em transformação, afirma que o conteúdo da liberdade contratual pode ser visto sob diversas possibilidades: a) liberdade de contratar (ou não); b) liberdade de eleição do cocontratante; c) liberdade contratual como 'livre debate' (imposição unilateral do conteúdo); d) livre eleição do objeto do contrato; e) liberdade de configuração interna (diferencia da libero dibattito); e f) liberdade contratual formal e material (efetiva possibilidade)<sup>30</sup>.

Dentro dessa ideia agigantada de liberdade, os sujeitos acreditavam que estariam realmente munidos de todas as ferramentas para travar contratos com maior possibilidade de escolha e de participação na elaboração do seu conteúdo. Contudo, o que se vê na sociedade massificada é a existência de uma parte ditatorial – o fornecedor – que estabelece sozinha a estrutura do contrato; e a outra, fragilizada, que tem apenas a opção de aderir ou não ao instrumento pré-moldado.

**A vedação da onerosidade excessiva para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso, constitui valiosíssimo instrumento para a efetiva proteção do consumidor com relação às inúmeras situações abusivas existentes no mercado<sup>31</sup>. É mais uma demonstração de que o aplicador do**

<sup>28</sup> STOFFEL-MUNCK, Philippe. *L'Abus dans le Contrat*. Paris: L.G.D.J, 2000, p. 594.

<sup>29</sup> Cláudia Lima Marques analisa as disposições contratuais abusivas organizando-as em três grupos: “cláusulas que impossibilitem, exonerem, atenuem ou impliquem em renúncia dos novos direitos”; “cláusulas criadoras de vantagens unilaterais para o fornecedor”; e “cláusulas surpresas”. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 963 e seguintes.

<sup>30</sup> FRIEDMANN, M. *El derecho en una sociedad en transformación*, p. 118,

<sup>31</sup> ALPA, Guido. *Il diritto dei consumatori*. Roma-Bari: Gius. Latreza&Figli, 2002. ALTERINI, Atilio Aníbal. *Contratos Civiles-Comerciales-de Consumo*. Teoría General. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005. \_\_\_\_\_. Os contratos de consumo e as cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 31, p.17, jul./set. 1999.

**direito não poderá alegar ausência de norma específica para tutelar determinado acontecimento que produz efeitos jurídicos. A pós-modernidade, segundo orienta Erik Jayme, é composta por quatro elementos que produzem efeitos no direito privado, quais sejam: o “pluralismo”; a “comunicação”; a “narrativa”; e, por fim, o “retorno aos sentimentos”<sup>32</sup>.**

## **2.5 DO DANOS AOS CONSUMIDORES POR PARTE DOS FORNECEDORES ACIONADOS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO.**

A conduta das instituições educacionais de lesar os consumidores através da não entrega dos diplomas aos mestrados, cláusulas abusivas, bem como o impedimento da devolução das dissertações defendidas, gera aos clientes a pretensão de exigir um ressarcimento, em razão dos prejuízos causados, tanto de ordem material quanto de ordem moral, haja vista o constrangimento passado.

A indenização por danos morais constitui um direito fundamental de todo cidadão, com esteio no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Ademais, existem referências infraconstitucionais acerca do tema, dentre as quais é mister destacar o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a indenização por dano moral como um direito básico do consumidor, conforme o art. 6º, inciso VI do CDC, que assim versa: “São direitos básicos do consumidor: [...] VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”.

Nesta seara, é interessante salientar que a indenização pelos danos morais é denominada de indenização compensatória, “pois não busca restaurar – o que seria impossível – o estado de coisas anterior ao dano, busca apenas compensar, embora muitas vezes insatisfatório, o sofrimento da vítima”<sup>33</sup>, conforme lição de Felipe Peixoto Braga Netto.

Para além disso, deve-se registrar que a indenização por danos morais cumpre uma dupla função: compensar a vítima e punir o agressor. Esta última, especificamente, trata-se do aspecto pedagógico da indenização, o qual é

---

<sup>32</sup> JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: Le droit internationale privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, Kluwer, Doordrecht, 1995, II, p. 9 et seq.

<sup>33</sup>BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 165.

amplamente aceito pela jurisprudência pátria. Neste sentido, a função pedagógica da indenização tem grande importância, porquanto o abalo financeiro vivenciado pelo indenizante inibe a sua reincidência nas práticas abusivas, bem como serve de exemplo para que outras empresas do mesmo ramo não pratiquem conduta similar.

Em função das práticas abusivas adotadas pela demandada, conforme já explanado, depreende-se a efetiva maculação do interesse público; o que, inclusive, dá ensejo à reparação pelo dano moral. Tal reparação abrange uma função repressiva e preventiva (pedagógica), com o fito de inibir práticas semelhantes no futuro.

Acrescente-se ainda que, em razão do art. 14 do CDC, que determina a responsabilidade objetiva do fornecedor, este, nos casos em que o consumidor seja prejudicado em razão de falha na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, deverá responder pela reparação dos danos. Ou seja, o agente deve ser responsabilizado pela simples violação ao direito do consumidor, não importando se teve a real intenção de prejudicar ou causar a situação.

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva do fornecedor decorre da Teoria do Risco, pela qual responderá o fornecedor pela simples causação do dano. Assim, “basta ao consumidor a prova do dano *eventos damni* e do nexo causal, ou seja, que houve um dano à sua saúde, integridade física, ou patrimonial e que esse dano decorreu de um evento de consumo”<sup>34</sup>.

Há ampla jurisprudência que reconhece que o atraso na diplomação dos alunos enseja reparação do dano moral, citando-se aqui exemplos de ementa da Turma Recursal do TJ-SP: “Prestação de Serviços Educacionais. Preliminares afastadas. Obrigação de fazer. Expedição de diploma. Demora injustificada da instituição de ensino para providenciar o documento requerido pelo aluno. Dano moral caracterizado...”<sup>35</sup>; “Prestação de Serviços Educacionais. Dano moral. Demora na entrega de diploma foi parcialmente atribuída à apelante, que não se desincumbiu do ônus de justificá-la...”<sup>36</sup>; “(...) Prestação de serviços educacionais.

<sup>34</sup> CINTRÁ, Antônio Carlos Fontes. *Direito do Consumidor*. Niterói: Impetus, 2011, p. 60.

<sup>35</sup> TJ-SP. Apelação: 4000366-27.2013.8.26.0224/Guarulhos. Relator: DES. GILSON DELGADO MIRANDA. 28º Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 16/06/2015.

<sup>36</sup> TJ-SP. Apelação: 0130853-90-2006.8.26.0001/São Paulo. Relator: DES. JÚLIO VIDAL. 28º Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 09/03/2012.

(...) Demora em providenciar a expedição de diploma. Fato que impossibilitou à autora a obtenção de registro definitivo em órgão de classe e a matrícula em curso que exigia prévia formação técnica. Dano moral configurado...”<sup>37</sup>.

Transcrevendo-se ainda outra ementa do mesmo tribunal, demonstra-SE mais propriamente como os tribunais pátrios utilizam-se do mesmo entendimento do exarado nesta peça<sup>38</sup>: “Dano moral. Demora na expedição de diploma. Registro provisório em órgão de classe. Credencial, contudo, que é recusada por vários hospitais quando da contratação de enfermeiro ...” nota-se, que este último, trata inclusive da entrega de diploma por meio de antecipação de tutela: “... Diploma entregue, mediante antecipação dos efeitos da tutela. Demora de ano e meio. Período de intranquilidade e de distúrbio anormal na vida profissional, situação que vai além de mero desconforto, demonstrando a existência de dano indenizável ...” e da responsabilidade do fornecedor: “... Fixação da indenização no valor equivalente a 10 salários-mínimos Descabida a cobrança de taxa para expedição de diploma...”.

Em síntese, conforme decisão ainda do TJ-SP, “... sequer é preciso muito esforço para se vislumbrar a grandeza dos transtornos sofridos por quem, desejando atingir algum objetivo, não detém o principal título representativo da sua certificação educacional.”<sup>39</sup>

Insta salientar, que, no caso em tela, não somente há o atraso de **mais de 03 (três) anos** na entrega dos certificados, prejudicando a vida profissional dos consumidores, como eles efetivamente ainda não foram entregues, não havendo previsão para a resolução do ensejo.

## **2.6 DOS DANOS COLETIVOS POR PARTE DOS FORNECEDORES ACIONADOS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO.**

Ainda neste contexto dos danos ocasionados, a conduta inadimplente da Ré

---

<sup>37</sup> TJ-SP. Apelação: 0110640-11.2007.8.26.0007/São Paulo. Relator: DES. PEREIRA CALÇAS. 29º Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 04/05/2011.

<sup>38</sup> TJ-SP. Apelação: 992.08.0624 96-0/São Caetano do Sul. Relator: DES. REINALDO CALDAS. 29º Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 17/03/2010.

<sup>39</sup>TJ-SP. Recurso: 2006449-04.2014.8.26.0016. Relator: DES. LUÍS SCARABELLI. Julgamento: 01/09/2015. 2ª Turma Cível.

também provoca impactos negativos no âmbito coletivo, maculando o sentimento de confiança que deve guiar as relações de consumo, de modo que resta indubitável o desrespeito da demandada aos valores que imperam na comunidade. Destarte, a ofensa aos direitos da coletividade consumerista revela a necessidade de reparação dos danos morais sofridos no plano difuso, haja vista que o patrimônio valorativo dos consumidores foi atingido de modo injustificável – o que implica a necessidade de fixação de montante indenizatório, para que se mitigue o dano sofrido pela coletividade<sup>40</sup>.

Os danos morais coletivos, como bem frisa Felipe Peixoto Braga Netto, “podem resultar de violações ao patrimônio histórico, cultural e artístico, de lesões ao consumidor, lesões ao meio ambiente”<sup>41</sup>, e decorrem, naturalmente, de “evoluções e mudanças históricas”<sup>42</sup> que produziram a coletivização do fenômeno jurídico, pela qual criaram-se direitos cujo sujeito é uma quantidade indeterminada de pessoas. Neste limiar, vislumbra-se, isento de dúvidas, que as atitudes empreendidas pela Ré causam a ocorrência de dano moral coletivo<sup>43</sup>.

Ademais, o caso em tela representa, vigorosamente, o atual panorama de afronta e desprezo pela função social do contrato no que se refere às relações de consumo. A função social do contrato está prevista no art. 421 do Código Civil e impõe aos contratantes o dever de “observar interesses extracontratuais socialmente relevantes, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos”<sup>44</sup>. Segundo Cláudio Godoy<sup>45</sup>, a função social do contrato deverá ser obedecida quando estiverem presentes interesses metaindividuais ou que afetem a

<sup>40</sup>Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>41</sup>BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 213.

<sup>42</sup>Idem.

<sup>43</sup>Sobre o tema, consultar: CALAIS-AULOY, Jean. Le contrôle de la publicité déloyale en France. In *Unfair Advertising and Comparative Advertising*. Publicité Déloyale et Publicité Comparative. Bruxelles Story Scientia, 1988, p. 83-92. PASQUALOTTO, Adalberto. *Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1997; MARQUES, Cláudia Lima. Vinculação própria através da propaganda? A nova visão do Código Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 10, São Paulo, RT, 1994, p. 79-103.

<sup>44</sup>BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 341.

<sup>45</sup>GODOY, Cláudio Bueno. *Função Social de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 132.

dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, na I Jornada de Direito Civil, realizada em 2002, no Enunciado 23, considerou que a função social do contrato incidirá quando os contratos se refiram a interesses que ultrapassem a órbita individual ou quando esteja presente aspecto fundamental para a sobrevivência do ser humano.

No mais, deve-se atentar para o fato de que a definição do montante indenizatório perpassa pela análise do potencial econômico das partes envolvidas. Destarte, torna-se imperiosa a necessidade de fixação de um valor pecuniário representativo, no afã de efetivamente punir a empresa. Não restam dúvidas, portanto, que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, sofridos pelos consumidores em razão das práticas abusivas implementadas pela PADMA, e pela FACNORTE, apresenta-se como algo urgente.

Destarte, não se pode olvidar que todo e qualquer ato irregular que produza consequências nefastas para os consumidores acarreta a necessidade da reparação devida. Diante do exposto, a Ré deve indenizar todos os consumidores alcançados pelas práticas abusivas e ilícitas empreendidas, sendo compelida, com base no quanto disposto pela parte final do artigo 35, III, do Código de Defesa do Consumidor, a repararem as perdas e danos sofridos pelos compradores<sup>46</sup>.

**Por derradeiro, visa esta ação que a empresa seja responsabilizada civilmente em razão dos danos causados à coletividade de usuários e à sociedade como um todo. Neste viés, apesar de versar esta demanda sobre problemática coletiva, objetiva o Ministério Público a obtenção de prestação jurisdicional que condene os Requeridos a repararem individualmente os danos morais e materiais sofridos pelos consumidores.**

---

<sup>46</sup>Com relação ao direito do consumidor à informação, consultar, por todos, as seguintes obras: BEAUCHARD, Jean. *Droit de la distribution et de la consommation*. Paris: PUF, 1996; FERRIER, Didier. *La protection des consommateurs*. Paris: Dalloz, 1996; GUESTIN, Jacques. *L'utile et le juste dans le contrat*. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 1º caderno, Chronique, p. 1-10, 1962; L'HEUREUX, Nicole. *Droit de la consommation*. 4. ed. Québec: Les Editions Yvon Blais, 1993.

## 2.7 DA INVERSÃO PROBATÓRIA NA SITUAÇÃO *SUB EXAMINE*.

A princípio, vale ressaltar que o ato de provar é “a atividade de demonstração de um fato ou circunstância de modo a promover o convencimento judicial da sua existência pretérita ou atual.”<sup>47</sup> Ou seja, a prova representa o instrumento pelo qual um sujeito asseverará a existência de um direito seu, ou a inexistência de outro da contraparte.

Neste sentido, conforme expresso no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico deste a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Outrossim, o art. 373 do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, em relação ao fato constitutivo de seu direito, ou ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, o referido dispositivo do *Códex Consumerista* assegura que pode o juiz proceder à inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente<sup>48</sup>.

Nesta seara, faz-se necessário relembrar a noção de vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor. Dessa forma, como bem explica Bruno Miragem, essa fragilidade do consumidor diz respeito à “falta de condições materiais de instruir adequadamente a defesa de sua pretensão, inclusive com a produção de provas necessárias para demonstração de suas razões no litígio.”<sup>49</sup> Logo, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor consagra este entendimento, tendo em vista que o fornecedor é quem detém os conhecimentos sobre todo o processo de fabricação e comercialização do produto ou serviço, de modo que se torna muito mais fácil para a Ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos consumidores, ao invés destes provarem os fatos

<sup>47</sup>MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 236.

<sup>48</sup>Versam sobre o tema: BELLINI JÚNIOR, Antônio Carlos. *A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Servanda, 2006; CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008; GODINHO, Robson Renault. “A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais”. In: *Leituras complementares de constitucional: direitos fundamentais*. CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). Salvador: Editora Jus PODIVM, 2006; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. São Paulo: Renovar, 2004.

<sup>49</sup>MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 234.

constitutivos dos seus direitos.

**No caso *sub analise*, há respaldo jurídico para que ocorra a inversão do ônus da prova, haja vista a verossimilhança dos fatos alegados pelos consumidores denunciantes, decorrente da confissão já demonstrada da ré PADMA quanto a não entrega dos diplomas.**

## **2.8 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ACIONADAS.**

A desconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento pontual da diferenciação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo a responsabilizá-los pelos débitos da empresa, sempre que for comprovado algum uso indevido do patrimônio desta ou favorecimento pessoal<sup>50</sup>. No entanto, não se trata de considerar ou declarar nula a personalidade jurídica da empresa, mas “evitar o abuso ou a fraude, sem comprometer o instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação a seus membros”<sup>51</sup>.

Nessa perspectiva, conforme o art. 28 do CDC, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, sempre que houver, em detrimento do consumidor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Além disso, o § 5º do referido dispositivo acentua que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

As novas premissas da teoria geral dos contratos superaram os paradigmas clássicos, fincados no caráter absoluto do princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, brocardo latino que diz que os pactos assumidos devem ser respeitados. Hodiernamente, o fornecedor continua tendo liberdade para atuar no mercado, mas não de forma arbitrária e desmedida, conforme acentua Nathalie

---

<sup>50</sup>Sobre o tema, consultar: LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. São Paulo: Renovar, 2004. CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008.

<sup>51</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 390.

Souphanor.<sup>52</sup> Na verdade, houve um aumento da intervenção estatal nas relações privadas, no intuito de inibir a ocorrência de abusos sem um efetivo controle.

A despeito da autonomia privada da Acionada, não poderia jamais, utilizando-se do seu poder de fornecedor, não cumprir com o objeto do contrato de consumo, restando os estudantes sem comprovação da conclusão do curso de mestrado, devendo arcar com a indenização dos consumidores, bem como entregar a devida diplomação. Não se pode admitir que os consumidores sejam lesados em seus interesses econômicos pela não entrega do serviço adequadamente, os quais foram devidamente pagos, em razão da inadimplência da empresa. Dessa forma, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da parte acionada, com base no caput do art. 28 da Lei n. 8.078/90 em decorrência da flagrante infração à lei<sup>53</sup>.

Para além disso, de acordo com o § 1º do art. 25 da Lei 8.078/90, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. Desse modo, caso haja mais de um responsável pela falha no cumprimento do contrato, isto é, pela não entrega do produto aos consumidores e pelo não estorno e ressarcimento, como a responsabilidade por parte das instituições de ensino conveniadas, é indispensável que os agentes respondam solidariamente, no intuito de reparar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores, podendo haver ação de regresso posteriormente, com fim de distribuir os valores da responsabilização.

### III – DA MEDIDA LIMINAR

No caso em tela, as ações e as omissões dos demandados, ao criarem expectativas infundadas para os consumidores e não cumprirem a legislação vigente, infringem expressas disposições legais, conforme supramencionado, configurando o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas. Existe, sem

<sup>52</sup>SOUPHANOR, Nathalie. *L'influence du droit de la consommation*, p. 35 e seq.

<sup>53</sup>Sobre o tema, consultar: Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. \_\_\_\_\_. Finalità el oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2001. \_\_\_\_\_. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1995. \_\_\_\_\_. *I Diritto dei Consumatore*. Milano: CEDAM, 1998.

dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte Ré continuará atuando de modo arbiloso e fraudulento conduzindo mais consumidores a ingressar em cursos, dos quais não há garantia de diplomação.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório<sup>54</sup>. Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”<sup>55</sup>. Segundo Marinoni<sup>16</sup>, o juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”<sup>17</sup>.

Cumprе salientar que, nos termos do art. 9º do CPC/2015, não há óbice em se proferir decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. A respeito, transcreve-se: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]”<sup>56</sup>. Ora, no caso em apreço, a necessidade de se resguardar o direito dos consumidores, à comprovação do curso de mestrado realizado, mediante diploma,

---

<sup>54</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 424.

<sup>55</sup> Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

<sup>1</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>56</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

impõe a imediata concessão da medida liminar, de forma a garantir que os consumidores possam gozar da titulação conquistada.

**Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera parte*, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses dos Consumidores, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, sejam os Réus compelidos a:**

1) Expedir diplomação correspondente ao curso de Mestrado Profissionalizante realizado pelos denunciante, e quaisquer outro consumidor prejudicado pela prática dos réus, seja através da FACNORTE ou qualquer outra instituição de ensino, desde que DE RECONHECIMENTO E VALIDADE PELO MEC, e nos termos em que foi contratado;

2) Devolução aos denunciados das dissertações originais defendidas, as quais se encontram sob posse da PADMA;

3) Quanto ao Contrato referente à contratação de curso de Mestrado Profissionalizante elaborado pela parte ré, que seja obrigada a:

3.1) excluir as cláusulas abusivas, independentemente, da numeração que venham apresentar, que disponham sobre os seguintes aspectos:

3.2.1) a isenção da responsabilidade da PADMA diante da emissão dos certificados referentes ao título de Mestrado;

3.2.2) impossibilidade de restituição do valor pago em primeira parcela;

3.2.3) a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por parte da contratada em qualquer momento do curso.

4) Deixar de ofertar cursos até que seja regularizada a forma em que serão certificados os consumidores, mediante convênio com instituição de ensino validada pelo MEC.

#### **IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte Ré também compelida nos seguintes termos, sob pena de pagamento de multa diária no importe de 20.000,00 (vinte mil reais), **DECRETANDO-SE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS RÉUS**, para que sejam condenados:

- 1) Ao pagamento de indenização em face dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos consumidores afetados pelas práticas e cláusulas ilícitas denunciadas nesta medida judicial coletiva, sendo que a devida apuração far-se-á, com base no art. 95 da Lei Federal nº 8.078/90, após a condenação;
- 2) Que os Réus providenciem certificados, de validade atestada pelo MEC, correspondentes aos cursos concluídos por seus contratantes, por instituição de ensino reconhecida.
- 3) À devolução das dissertações defendidas pelos consumidores que a requereram;
- 4) Que os mencionados Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento conjunto do montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral causado, difusamente, à sociedade, devendo ser revertido para o Fundo Federal dos Direitos do Consumidor;

5) Que todos os Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes à presente demanda judicial coletiva.

## **V - DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA**

Diante do quanto exposto, requer ainda o Autor que:

- a) seja determinada a intimação dos Réus, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;
- b) Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação dos réus;
- c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- d) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1312, 2º andar, Sala 224, Nazaré, Salvador-BA, CEP nº 40050-001, com vista, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
- e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

g) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.

**Termos em que se pede e espera deferimento.**

**Acompanha a presente ação civil pública o Inquérito Civil nº 003.9.92931/2019 - 4ª PJC, contendo todas as folhas devidamente carimbadas.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade do Salvador.

Ano 2019, 01 de outubro.

**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**  
Promotora de Justiça em SUBSTITUIÇÃO

**DANILO SOUZA RIBEIRO**  
Estagiário de Direito